



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 14/2022

Patos de Minas, 20 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 2100.01.0055080/2021-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARIA APARECIDA INÁCIO SANCHES	CPF/CNPJ: 263.093.356-34
Endereço: RUA FELISBERTO FONSECA 168	Bairro: CENTRO
Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO	UF: MG
Telefone: (34)3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: EDMAR JOSÉ ALVES FARIA	CPF/CNPJ: 274.569.196-15
Endereço: RUA PIMPIM MOREIRA Nº 500	Bairro: PLANALTO
Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO	UF: MG
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA ONÇA, SERRINHA, LUGARES CASCA D'ANTA PIRAPITINGA E PINDAÍBAS	Área Total (ha): 102,8708
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.439	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	442	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	442	unidades	23k	337.524	7.967.180

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		74,7794

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		74,7794

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		343,47	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2021

Data da vistoria: 06/04/2022

Data de emissão do parecer técnico: 04/05/2022

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é requerer o corte de 442 árvores isoladas nativas vivas em 74,7794 hectares para implantação de agricultura no empreendimento Fazenda Onça, Serrinha, lugares Casca D'Anta, Pirapetinga e Pindaíbas, no município de Presidente Olegário, com produção de 343,47 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento em questão, Fazenda Onça, Serrinha, lugares Casca D'Anta, Pirapitinga e Pindaíbas, no município de Presidente Olegário, é formado pela matrícula nº 11.439, com 102,8708 hectares de área matriculada, de propriedade do Sr. Edmar José Alves Faria.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E

- Área total: 100,7787 ha

- Área de reserva legal: 17,3964 ha

- Área de preservação permanente: 6,6005 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 77,0608 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 17,3964 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Entretanto, o empreendimento em questão não possui o mínimo de 20% de área de reserva legal. Porém, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, não é previsto a obrigatoriedade de avaliação e aprovação de reserva legal em casos como estes, de processos de corte de árvores isoladas nativas:

"Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer o corte de 442 árvores isoladas nativas vivas em 74,7794 hectares para implantação de agricultura no empreendimento Fazenda Onça, Serrinha, lugares Casca D'Anta, Pirapetinga e Pindaíbas, no município de Presidente Olegário, com produção de 343,47 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401106702336, no valor de R\$ 784,86, pago em 17/08/2021 (corte de 442 árvores nativas isoladas em 74,7794ha);

Taxa florestal: DAE nº 2901106705821, no valor R\$ 1.896,51, pago em 17/08/2021 (volumetria de 343,47m³ de lenha de floresta nativa).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23115670

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CHAVE DE ACESSO: F3-9F-F7-DB

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria *in loco* no empreendimento em questão foi realizada no dia 06/04/2022, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta e acompanhados pelo consultor ambiental Luiz, da R&E Consultoria Agroambiental Ltda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba. Possui 6,6005 ha de APP referente à curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta estacional semidecidual montana, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo requer o corte de 442 árvores isoladas nativas vivas em 74,7794 hectares para implantação de agricultura no empreendimento Fazenda Onça, Serrinha, lugares Casca D'Anta, Pirapetinga e Pindaíbas, no município de Presidente Olegário, com produção de 343,47 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

Foi apresentado o Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural (documento nº 34859868) no qual o Sr. EDMAR JOSÉ ALVES FARIA arrenda a área de 55 ha (cinquenta e cinco hectares) para produção de soja, milho, sorgo e outros. Como a área solicitada para intervenção é superior à área arrendada, foi apresentada também a Carta de anuência do Sr. Edmar estando de acordo com a solicitação realizada pela Sra. Maria Aparecida Inácio Sanches (documento nº 45849801) por meio deste Processo nº 2100.01.0055080/2021-56.

Para tanto, foi apresentado o PUP - Plano de Utilização Pretendida com Censo Florestal Total das árvores a serem suprimidas (documento nº 34859872), sob a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990/D, ART nº MG20210450991 (documento nº 34859873).

De acordo com o PUP, o principal objetivo deste processo é a retirada das 442 árvores nativas isoladas vivas que estão em área já antropizada com pastagem e lavoura para implantação de lavoura. Para tanto, utilizou-se o método de Inventário 100%, onde foram medidas todas as árvores da área inventariada, totalizando um montante de 442 árvores.

Durante a vistoria de campo, foi observado que a área já está antropizada com presença de pastagem e árvores nativas isoladas esparsas e, em análise de imagens satélite do *Google Earth*, verificou-se que está situação já se encontra desde 11/07/2003 sendo, portanto, considerada uma área rural antropizada de acordo com a definição dada pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;" (grifo não original)

Neste Censo Florestal foram encontradas as espécies: *Dalbergia miscolobium* (Caviúna), *Machaerium acutifolium* (Jacarandá-do-Campo), *Eugenia dysenterica* (Cagaitera), *Bowdichia virgilioides* (Sucupira-Preta), *Plathymenia reticulata* (Vinhático), *Vernonanthura spp* (Assapeixe), *Helicocarpus americanus* (Algodoero), *Ocotea puberula* (Canela ou Caneleira), *Brosimum gaudichaudii* (Mama-Cadela/Fruta-Cera), *Qualea grandiflora* (Pau-Terra), *Hymenaea strobocarpa* (Jatobá), 7 indivíduos de *Tabebuia chrysotricha* (Ipê-Amarelo), *Terminalia fagifolia* (Capitão-garrote), 20 indivíduos de *Caryocar brasiliensi* (Pequi), *Sthrynodondrum adstringens* (Barbatimão), *Copaifera langsdorffii* (Pau de óleo), *Chorisia speciosa* (Paineira), *Pterodon emarginatus* (Sucupira), 1 indivíduo de *Tabebuia caraiba* (Caraíba), *Zanthoxylum sp* (Maminha - de - Porca), *Diatenopteryx sorbifolia* (Maria Preta), *Inga sp*, *Pithecolobium tortum* (Jurema), *Annona crassiflora* (Araticum) e *Aspidosperma sp.* (Margoso).

Foram conferidos alguns indivíduos durante a vistoria de campo e todos coincidiram com a planilha de campo das espécies informadas pela consultoria (documento nº 34859877). Dentre as espécies elencadas, três são protegidas por lei específica, Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo elas: *Caryocar brasiliensi* (pequizeiro), *Tabebuia chrysotricha* (Ipê amarelo) e *Tabebuia caraiba* (Ipê Caraíba).

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, diz que:

"Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

(...)

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

(...)

§ 4º - Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.". (nr)" (grifo não original)

De forma análoga, diz o artigo 3º a respeito do Ipê amarelo:

"Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

Conforme já citado anteriormente, a área onde se encontram estas espécies protegidas já está antropizada com presença de pastagem e árvores nativas isoladas esparsas desde 11/07/2003, conforme imagens satélite do *Google Earth*. Portanto, a supressão destes indivíduos é admitida pela legislação ambiental vigente. Entretanto, a legislação supracitada exige que seja realizado o plantio de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida e de uma a cinco mudas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida.

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (documento nº 34859935), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101990D-MG, ART nº MG20210551737 (documento nº 34859933).

Segundo o PTRF, "O objetivo principal deste projeto é recompor uma área de 00,3760 ha as margens da reserva legal e preservação permanente pelo corte de 20 pequizeiros e 7 ipês."

E ainda: "Propõe-se a utilização de 235 mudas na área de 00,3760 ha, sendo 200 mudas de pequi pelos 20 pequizeiros suprimidos (proporção 10:1) e 35 mudas de ipê pelos 7 ipês suprimidos (proporção 5:1) em um espaçamento de 4 x 4 metros na área a ser reconstituída."

Entretanto, como serão suprimidos 20 indivíduos de *Caryocar brasiliensi* (Pequi), 7 indivíduos de *Tabebuia chrysotricha* (Ipê-Amarelo) e 1 indivíduo de *Tabebuia caraiba* (Caraíba), que não foi incluído no PTRF, têm-se que deverão ser plantadas 200 mudas de Pequi (proporção de 10:1), 35 mudas de Ipê-Amarelo da espécie *Tabebuia chrysotricha* (proporção de 5:1) e 5 mudas de Ipê Caraíba da espécie *Tabebuia caraiba* (proporção de 5:1), totalizando 240 mudas a serem plantadas e não 235 como proposto no PTRF.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, de acordo com a vistoria in loco e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte de 442 árvores isoladas nativas vivas em 74,7794 hectares para implantação de agricultura no empreendimento Fazenda Onça, Serrinha, lugares Casca D'Anta, Pirapetinga e Pindaíbas, no município de Presidente Olegário, com produção de 343,47 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

Observação: Ressalva-se que, para a compensação das espécies protegidas por lei específica, deverão ser plantadas 200 mudas de Pequi (proporção de 10:1), 35 mudas de Ipê-Amarelo da espécie *Tabebuia chrysotricha* (proporção de 5:1) e 5 mudas de Ipê Caraíba da espécie *Tabebuia caraiba* (proporção de 5:1), totalizando 240 mudas a serem plantadas e não 235 como proposto no PTRF.

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3760 ha, tendo como coordenadas de referência 337617 x; 7.967.958 y e 337505 x; 7.968.041 y (UTM, SIRGAS 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1501186025008, no valor de R\$ 9.830,73, pago em 04/05/2022 (volumetria: de 343,47m³ de lenha de floresta nativa).

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF apresentado anexo ao processo em área de <i>em área de 0,3760 ha, tendo como coordenadas de referência 337617 x; 7.967.958 y e 337505 x; 7.968.041 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, com o plantio de 240 mudas, sendo 200 mudas de Pequi, 35 mudas de Ipê-Amarelo da espécie <i>Tabebuia chrysotricha</i> e 5 mudas de Ipê Caraíba da espécie <i>Tabebuia caraiba</i>. Comprovar a execução do mesmo com a apresentação de relatórios anuais durante 05 anos.</i>	Apresentar relatórios anuais um ano após a emissão do DAIA, durante 05 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 04/05/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45371464** e o código CRC **721B78C7**.